



Nota Técnica nº 9/2021/Diqre/Dconf-Inmetro

INMETRO/SEI/NÚMERO DO PROTOCOLO  
0052600.001372/2021-21**Assunto: Análise de não Aplicabilidade ou Dispensa de AIR para Revogação de Portarias de Inspeção de Adaptação Acessibilidade de Veículos Urbanos e Rodoviários de Passageiros.**

Esta Nota Técnica analisa duas propostas similares apresentadas pela Divisão de Estudos Técnicos (Divet): a proposta na Nota Técnica nº 97/2021/Divet/Dconf-Inmetro (SEI 0976324) para a revogação de Portarias relacionadas à Inspeção de Adaptações de Acessibilidade em Veículos de Características Rodoviárias para o Transporte Coletivo de Passageiros e a proposta apresentada na Nota Técnica nº 100/2021/Divet/Dconf-Inmetro (SEI 0976357) para revogação de Portarias relacionadas à Inspeção de Adaptações de Acessibilidade em Veículos de Características Urbanas para o Transporte Coletivo de Passageiros.

## 1. PROPOSTAS APRESENTADAS

As Notas Técnicas nº 97 e 100/2021/Divet/Dconf-Inmetro apresentam um histórico das Portarias do Inmetro sobre o tema Acessibilidade em Veículos para o Transporte de Passageiros, uma descrição de seu estado atual e apresenta sua proposta de revogação. Entre os argumentos que sustentam a proposta destacam-se:

“Considerando que a partir do início das certificações compulsórias das fabricações dos veículos com características rodoviárias ou urbanas, acessíveis, estabelecidas pelas Portarias Inmetro nº 152 e nº 153, ambas de 2009, estes veículos são equipados com os tipos e características de acessibilidade, requisitos técnicos anteriormente avaliados nas inspeções compulsórias das adaptações da acessibilidade, estabelecidos como requisitos técnicos das Portarias Inmetro nº 260, de 2007, e nº 168, de 2008.

Pelo exposto, tem-se a proposta das revogações das Portarias Inmetro nº 260, de 2007, e nº 168, de 2008, que aprovaram os Requisitos Técnicos da Qualidade (RTQs) para as inspeções das adaptações de acessibilidade nos veículos com características urbanas ou rodoviárias, respectivamente, considerando-se encerrados os prazos finais de 10 de junho de 2010, para a adaptação dos tipos e características de acessibilidade nos veículos com características rodoviárias, e de 31 de junho de 2010, para a adaptação dos tipos e características de acessibilidade nos veículos com características urbanas, de categoria M3, onde estas portarias e suas complementares podem ser enquadradas no inciso III “vigentes, cuja necessidade ou cujo significado não pôde ser identificado”; e no caput do art. 8º do Decreto 10.139, de 2019, onde “é obrigatória a revogação expressa de normas”.”

Finalizam a Nota Técnica nº 97 e 100/2021/Divet/Dconf-Inmetro apresentando a seguinte tabela com as 10 Portarias a serem revogadas e uma breve análise de cada uma.

Tabela - Atos para revogação com base no art. 8º do Decreto nº 10.139, de 2019

DESCRÍÇÃO DO ATO LEGAL	MEDIDA REGULATÓRIA / ÁREA	EMENTA	ANÁLISE
Portaria Inmetro / MDIC número 260 de 12/7/2007	Acessibilidade / Veículos Categoria M3	Aprovou o Regulamento Técnico da Qualidade para Inspeção da Adequação de Acessibilidade em Veículos de Características Urbanas para o Transporte Coletivo de Passageiros	Revogar, pois o prazo de adequação à Portaria Inmetro encontra-se expirado, onde o RTQ do objeto regulamentado tornou-se sem efeito.
Portaria Inmetro / MDIC número 64 de 16/3/2009	Acessibilidade / Veículos Categoria M3	Aprovou ajustes do subitem 6.3.5.1 e de aperfeiçoamento dos subitens 6.3.5.2 a 6.3.5.10 do Regulamento Técnico da Qualidade (RTQ) para Inspeção da Adaptação de Acessibilidade em Veículos de Características Urbanas, aprovado pela Portaria Inmetro nº 260, de 2007.	Revogar, pois trata-se de portaria complementar à(s) Portaria(s) Inmetro, objeto(s) da presente proposta de revogação.
Portaria Inmetro / MDIC número 292 de 26/7/2010	Acessibilidade / Veículos Categoria M3	Aperfeiçoamento e clarificação dos requisitos estabelecidos no Regulamento Técnico da Qualidade para Inspeção da Adequação de Acessibilidade em Veículos com Características Urbanas para Transporte Coletivo de Passageiros, aprovado pela Portaria Inmetro nº 260, de 2007.	Revogar, pois trata-se de portaria complementar à(s) Portaria(s) Inmetro, objeto(s) da presente proposta de revogação.
Portaria Inmetro / MDIC número 432 de 1/12/2008	Acessibilidade / Veículos Categoria M3	Determinou que os veículos de características urbanas para o transporte coletivo de passageiros, fabricados entre 1º de janeiro e 15 de outubro de 2008, deverão atender os requisitos estabelecidos no item 6.3.2 (Adaptação de Acessibilidade Tipo 1) do Regulamento Técnico da Qualidade (RTQ) para Inspeção da Adaptação de Acessibilidade em Veículos de Características Urbanas	Revogar, pois trata-se de portaria complementar à(s) Portaria(s) Inmetro, objeto(s) da presente proposta de revogação.

Portaria Inmetro / MDIC número 168 de 5/6/2008	Acessibilidade / Veículos Categoria M3	para o Transporte Coletivo de Passageiros, aprovado pela Portaria Inmetro nº 260, de 2007.	Aprovou o Regulamento Técnico da Qualidade para Inspeção da Adaptação de Acessibilidade em Veículos de Características Rodoviárias para o Transporte Coletivo de Passageiros	Revogar, pois o prazo de adequação à Portaria Inmetro encontra-se expirado, onde o RTQ do objeto regulamentado tornou-se sem efeito.
Portaria Inmetro / MDIC número 358 de 3/12/2009	Acessibilidade / Veículos Categoria M3	Determinou que não serão necessárias as modificações estabelecidas no Regulamento Técnico da Qualidade para Inspeção da Adaptação de Acessibilidade em Veículos de Características Urbanas para o Transporte Coletivo de Passageiros, aprovado pela Portaria Inmetro nº 260, de 2007, relativas às características construtivas da plataforma elevatória veicular.	Revogar, pois trata-se de portaria complementar à(s) Portaria(s) Inmetro, objeto(s) da presente proposta de revogação.	
Portaria Inmetro / MDIC número 36 de 11/2/2010	Acessibilidade / Veículos Categoria M3	Determinou que o Selo Acessibilidade deverá ser afixado, internamente, somente na parte superior do vidro da porta de serviço dianteira dos veículos acessíveis de características urbanas ou rodoviárias, quando nas realizações das inspeções de adaptação da acessibilidade.	Revogar, pois trata-se de portaria complementar à(s) Portaria(s) Inmetro, objeto(s) da presente proposta de revogação.	
Portaria Inmetro / MDIC número 47 de 11/2/2010	Acessibilidade / Veículos Categoria M3	Alterou o subitem 4.20 do Regulamento Técnico da Qualidade para Inspeção da Adaptação de Acessibilidade em Veículos de Características Urbanas para o Transporte Coletivo de Passageiros, aprovado pela Portaria Inmetro nº 260, de	Revogar, pois trata-se de portaria complementar à(s) Portaria(s) Inmetro, objeto(s) da presente proposta de revogação.	

Portaria Inmetro /  
MDIC  
número 290 de  
26/7/2010

Acessibilidade /  
Veículos  
Categoria M3

Portaria Inmetro /  
MDIC  
número 364 de  
17/9/2010

Acessibilidade /  
Veículos  
Categoria M3

2007.

Aperfeiçoamento e clarificação dos requisitos estabelecidos no Regulamento Técnico da Qualidade para Inspeção da Adequação de Acessibilidade em Veículos com Características Rodoviárias para Transporte Coletivo de Passageiros, aprovado pela Portaria Inmetro nº 168, de 2008.

Determinou que os veículos de características rodoviárias que trafegam em vias urbanas, fabricados até 17 de dezembro de/2010, deverão atender aos requisitos estabelecidos no RTQ, aprovado pela Portaria Inmetro nº 168, de 2008, e serem inspecionados por Organismo de Inspeção Acreditado (OIA)

Revogar, pois trata-se de portaria complementar à(s) Portaria(s) Inmetro, objeto(s) da presente proposta de revogação.

Revogar, pois trata-se de portaria complementar à(s) Portaria(s) Inmetro, objeto(s) da presente proposta de revogação.

## 2. ANÁLISE DA PROPOSTA

Quanto à análise apresentada nas Notas Técnicas nº 97 e 100/2021/Divet/Dconf-Inmetro pode-se afirmar que os argumentos utilizados não permitem justificar a proposta de revogação expressa, como previsto no Decreto nº 10.139/2019. Não é possível afirmar que a necessidade ou o significado das Portarias não puderam ser identificados, uma vez que foram identificados agentes que podem ser afetados pela decisão de revogação.

As Notas Técnicas nº 97 e a 100/2021/Divet/Dconf-Inmetro tomam como argumento que expirado o prazo de adaptação dos tipos e características de acessibilidade, as Portarias para resolver o problema de “circulação de veículos de características urbanas ou rodoviárias para o transporte coletivo de passageiros não acessíveis fabricados antes de 18 de dezembro de 2010 quando iniciam-se os efeitos das Portarias nº 152 e 153 de 2009, de certificação compulsória de veículos acessíveis de transporte de passageiros fabricados no Brasil” perderiam a necessidade ou o significado e não precisariam estar mais vigentes, podendo ser expressamente revogadas.

Essa argumentação não considera que mesmo após expirado o prazo de adaptação podem circular veículos de características urbanas ou rodoviárias para o transporte coletivo de passageiros que a) não tenham sido adaptados no prazo estipulado (31 de junho de 2010 para rodoviários e 10 de junho de 2010 para urbanos) e b) que tenham sido fabricados antes de 18 de

dezembro de 2010, quando iniciam-se os efeitos das Portarias nº 152 e 153 de 2009, de certificação compulsória quanto a requisitos de acessibilidade de tais veículos fabricados no Brasil. Tais veículos que enquadram-se às condições a e b muito provavelmente não serão acessíveis como requer o regulamento e as normativas de inspeção da adaptação e suas complementares são as únicas que sustentam a responsabilização dos infratores. Não há portanto perda de efeitos ou de significado das normativas quando da expiração dos prazos de adaptação que justifique o enquadramento no inciso III do art. 8º do Decreto 10.139/2019.

Consequentemente, há impactos que precisam ser dimensionados e verificados antes da tomada de uma decisão pela revogação das normativas, mediante o processo de Análise de Impactos Regulatórios (AIR), conforme previsto no art. 3º do Decreto nº 10.411/2020.

As referidas normativas não se enquadram nas hipóteses de não aplicabilidade de AIR previstas no § 2º do referido artigo 3º, estando portanto sujeitas obrigatoriamente a AIR.

Esclarecida a necessidade e a aplicabilidade da AIR, prosseguimos verificando se há justificativa para a dispensa de AIR prevista no art. 4º do Decreto nº 10.411/2020. Entre todas as hipóteses previstas nos incisos do art. 4º, as normativas em questão não se enquadram em nenhuma das seguintes: urgência (pela revogação do ato); ato definido por normativa superior que não permita diferentes alternativas regulatórias; atualização ou revogação de normas obsoletas e sem alteração de mérito; preservar liquidez, solvência ou higidez de mercados ou sistemas de pagamentos; manter convergência a padrões internacionais; diminuir custos regulatórios; e revisar normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente. Resta analisar a hipótese de baixo impacto (Art. 4º inciso III).

Uma forma de inferir o baixo impacto da revogação das normativas pode ser por meio da identificação de uma quantidade pouco significativa de veículos não acessíveis de características urbanas ou rodoviárias para o transporte coletivo de passageiros fabricados antes de 18 de dezembro de 2010 em circulação no Brasil em comparação com o total circulante de veículos acessíveis com aquelas características. Ou seja, uma avaliação do percentual de veículos enquadrados nos regulamentos sob análise e que estariam irregulares (não adaptados para acessibilidade) em relação ao total de veículos em circulação.

Outra forma de inferir o baixo impacto da revogação das Portarias é por meio da avaliação da contribuição delas para a solução do problema. Em primeiro lugar, observa-se que nenhuma das duas Portarias (nº 260 de 2007 e nº 168 de 2008) estabelece um mecanismo de controle direto do Inmetro, como a fiscalização, após a inspeção da adaptação. Assume-se que o Inmetro atue em apoio à outra regulação e o sistema de controle de veículos feito por outros reguladores, como o Denatran, seja suficiente para identificar quais veículos não foram inspecionados após a adaptação ou não foram sequer adaptados.

Seguindo as determinações do Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, as inspeções de adaptações de acessibilidade de veículos foram um mecanismo de avaliação da conformidade que conferiam durante um certo período (até 31 de junho de 2010 para veículos rodoviários e 10 de junho de 2010 para veículos urbanos) o Certificado de Inspeção - CI, o Certificado de Segurança Veicular - CSV e o Selo de Acessibilidade (afixado ao veículo, informando o tipo da adaptação de acessibilidade), para os veículos conformes os requisitos dos regulamentos estabelecidos pelas Portarias Inmetro em questão. Esse certificado de inspeção da adaptação de acessibilidade, naquele período, era verificado junto com o Certificado de Segurança Veicular, exigido sempre que uma alteração de característica (modificação na estrutura) do veículo for realizada, conforme previsto nas Resoluções Contran nº 292/2008, 402/2012 e nº 469/2013, de forma a manter o registro e licenciamento do veículo atualizados junto aos órgãos executivos de trânsito dos estados (Detrans) e municípios (Ciretrans). Após o período previsto para inspeção da adaptação estabelecidos pelo Decreto nº 5.296/2004 e pelas Portarias Inmetro nº 168/2008 e 260 /2007, e suas complementares, os veículos que não foram inspecionados ou não foram adaptados não podem mais

ser registrados ou licenciados para circulação. Os órgãos de controle de trânsito admitiram, desde 18 de dezembro de 2010, apenas a emissão de registro e licenciamento de veículos de passageiros, urbanos ou rodoviários, já fabricados com acessibilidade, conforme as Portarias Inmetro nº 152 e 153 de 2009. A fiscalização de veículos não registrados ou não licenciados, entre os quais se incluem os veículos não inspecionados após a adaptação de acessibilidade ou não adaptados, alvos das Portarias sob análise, é feita pelos regulamentadores do trânsito (CONTRAN, DENATRAN e órgãos estaduais e municipais de trânsito).

Além das questões encontradas na análise de não aplicabilidade e de dispensa do AIR, encontrou-se também uma falha regulatória que permite existir um período em que as regras não podem ser aplicadas aos regulados e permite que o problema persista sem que os infratores sejam responsabilizados. De acordo com os prazos de adequação (31 de junho de 2010 para rodoviários e 10 de junho de 2010 para urbanos), as datas de fabricação de veículos aos quais as regras devem ser aplicadas (veículos rodoviários fabricados entre 01/01/1999 e 31/12/2008 e veículos urbanos fabricados a partir de 1996) e a data de início dos efeitos das normativas de certificação compulsória de acessibilidade para veículos fabricados no Brasil (18 de dezembro de 2010), os veículos rodoviários fabricados antes de 01/01/1999 e entre 01/01/2009 e 17/12/2010 e os veículos urbanos fabricados antes de 01/01/1996 não estão sujeitos às regras estabelecidas nas respectivas normativas e, portanto, não podem ser responsabilizados casos de infração por não serem acessíveis nem por não terem se adaptado aos requisitos de acessibilidade.

Houve demandas jurídicas que obrigaram o Inmetro a se posicionar junto a processos judiciais e a executar inspeções, realizadas pelos Órgãos Delegados (IPEMs) de cada unidade da Federação. As solicitações jurídicas para as realizações das inspeções são encaminhadas diretamente ao Órgão Delegado. Os posicionamentos jurídicos, junto ao Inmetro. As últimas e poucas demandas de posicionamentos jurídicos estão constantes nos processos SEI nº 0052600.004402/2020-70, nº 0052600.007228/2020-17 e nº 0052600.000171/2021-38.

Somada à falha regulatória identificada, a contribuição das Portarias referentes à inspeção de adaptação de acessibilidade em veículos urbanos (Portaria Inmetro nº 260 de 2007) ou rodoviários (Portaria Inmetro nº 168 de 2008), para o transporte de passageiros, e respectivas Portarias complementares, mostra-se pouco significativa para a solução do problema hoje em dia.

Portanto, pode-se afirmar que a revogação das Portarias e suas complementares apresentaria um baixo impacto uma vez que se enquadraria no previsto no Art. 2º do Decreto nº 10.411/2020, ou seja, não provocaria aumento expressivo de custos aos agentes econômicos ou usuários, nem aumento expressivo de despesas orçamentárias ou financeiras, nem repercutiria de forma substancial nas políticas públicas de saúde, segurança, ambientais, econômicas ou sociais.

### 3. CONCLUSÃO

Sobre as Portarias relacionadas pela Nota Técnica nº 97/2021/Divet/Dconf-Inmetro, não há argumentos suficientes para justificar a revogação expressa, conforme o previsto no Decreto nº 10.139/2019. Uma vez que a contribuição à solução do problema diminuiu significativamente, pode-se considerar que haverá um baixo impacto se forem revogadas as Portarias.

Assim, conclui-se que a revogação das Portarias é uma medida apropriada e que a Análise de Impacto Regulatório (AIR) sobre a revogação das Portarias pode ser dispensada pelo presidente do Inmetro.

Duque de Caxias, 15 de setembro de 2021.



DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM FUNDAMENTO NO  
ART. 6º, § 1º, DO [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#) EM  
15/09/2021, ÀS 11:02, CONFORME HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA, POR

MARCELO ALMEIDA GADELHA

Analista Executivo em Metrologia e Qualidade

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei.inmetro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.inmetro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0),  
informando o código verificador **1011980** e o código CRC  
**2F098529**.



**Referência:** Este Modelo integra os documentos da qualidade do Gabin/Presi e está referenciado à  
NIG-Gabin-030 - Rev. 012, publicada no Sidoq em Jun/2019.

sgqi@inmetro.gov.br



INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO

Av. Nossa Senhora das Graças, 50, - Bairro Xerém, Duque de Caxias, RJ, CEP 25250-020

Telefone: (21) 2145-3622

Despacho nº 922/2021/Dconf-Inmetro

INMETRO/SEI/NÚMERO DO PROTOCOLO  
0052600.001372/2021-21

Para:

**Gabinete**

**Assunto: Proposta de Revogação Portarias Inmetro - Objetos: Inspeções das Adaptações de Acessibilidade em Veículos de Características Urbanas para o Transporte Coletivo de Passageiros - Atendimento Decreto nº 10.139, de 2019..**

Prezada Senhora Chefe de Gabinete,

Cumprimentando-a, muito respeitosamente, encaminho o presente processo, com a Portaria de Consulta Pública de Revogação - Inspeções das Adaptações de Acessibilidade em Veículos de Características Urbanas para o Transporte Coletivo de Passageiros (SEI 1093494), para análise e providências necessárias quanto à publicação no Diário Oficial da União.

Considerando que o ato ora proposto foi classificado como dispensado da obrigatoriedade de realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), por se enquadrar na condição de baixo impacto nos termos do inciso II do artigo 3º do Decreto 10.411/2020;

Considerando que, em conformidade com o artigo 4º do Decreto 10.411/2020, que trata da dispensa de AIR, "deve haver decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente", ratificando a decisão pela dispensa de AIR;

E, tal como acordado em reunião com o Sr. Marcelo Pagotti, alertamos para o fato de que deve haver manifestação da autoridade decisória no processo, ratificando a análise apresentada na Nota Técnica nº 9/2021/Diqre/Dconf-Inmetro (1011980) que concluiu pela referida dispensa de AIR.

Neste sentido, ao tempo em que ratifico a conclusão da referida Nota Técnica pela dispensa de AIR, tomo a liberdade de sugerir a inclusão de um Despacho no processo, assinado pelo Sr. Presidente, nos seguintes termos:

*"Em conformidade com o artigo 4º do Decreto 10.411/2020, que trata da dispensa de AIR, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, manifesto estar de acordo com o teor apresentado na Nota Técnica nº 9/2021/Diqre/Dconf-Inmetro (1011980) que concluiu pela dispensa de AIR para o ato normativo proposto."*

Outrossim, conforme orientação verbal do Sr. Presidente do Inmetro, solicito verificar a possibilidade de encaminhar o teor do presente processo à Dicom para acompanhamento e análise da melhor oportunidade de realização de ações de comunicação social.

Atenciosamente,

Duque de Caxias, 22 de dezembro de 2021.



DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM FUNDAMENTO NO  
ART. 6º, § 1º, DO [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#) EM  
28/12/2021, ÀS 09:37, CONFORME HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA, POR

LENILTON DURAN PINTO CORREA

Diretor da Diretoria de Avaliação da Conformidade

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei.inmetro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.inmetro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0),  
informando o código verificador **1095248** e o código CRC  
**065E9C4E**.



**Referência:** Este Modelo integra os documentos da qualidade do Gabin/Presi e está referenciado à  
NIG-Gabin-030 - Rev. 012, publicada no Sidoq em Jun/2019.

sgqi@inmetro.gov.br



INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO

Quadra 1 - Lote 985 - Centro Empresarial Parque Brasília, 1º andar - Bairro Setor de Indústrias Gráficas - SIG,  
Brasília, DF, CEP 70610-410  
Telefone: (61) 3348-6303

Despacho nº 20/2022/Gabin-Inmetro

INMETRO/SEI/NÚMERO DO PROTOCOLO  
0052600.001372/2021-21

Para:

**Diretoria de Avaliação da Conformidade**

Assunto: **Decreto 10.411/2020 - Ratificação de Dispensa de AIR.**

Senhor Diretor,

Em conformidade com o artigo 4º do Decreto 10.411/2020, que trata da dispensa de AIR, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, manifesto estar de acordo com o teor apresentado na Nota Técnica nº 9/2021/Diqre/Dconf-Inmetro (1011980) que concluiu pela dispensa de AIR para o ato normativo proposto.

Atenciosamente,



DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM FUNDAMENTO NO  
ART. 6º, § 1º, DO [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#) EM  
05/01/2022, ÀS 16:57, CONFORME HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA, POR

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

Presidente

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei.inmetro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.inmetro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0),  
informando o código verificador **1105063** e o código CRC  
**7efd3506**.



**Referência:** Este Modelo integra os documentos da qualidade do Gabin/Presi e está referenciado à NIG-Gabin-030 - Rev. 012, publicada no Sidoq em Jun/2019.

sgqi@inmetro.gov.br